
**BREVE ANÁLISE DA LEI 15.134/2025 EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE HOMICÍDIO E
LESÃO CORPORAL**

Flávio Augusto Monteiro de Barros

HOMICÍDIO CONTRA AGENTES PÚBLICOS E SEUS FAMILIARES

O art. 121, §2º, VII, do CP qualifica o delito de homicídio quando cometido contra:

a) autoridade, ou agente descritos nos artigos 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

b) membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Na primeira alínea “a”, a incidência da qualificadora, introduzida pela Lei 13.142/2015, exige que a vítima do homicídio seja:

a) agente ou autoridade mencionados no art. 142 da CF. A hipótese compreende os integrantes das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

b) agente ou autoridade mencionados no art. 144 da CF. Trata-se dos integrantes dos órgãos da segurança pública, que são a polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros. Quanto à guarda civil municipal ou metropolitana, prevista no §8º do art. 144 da CF, integra também a segurança pública, pois a qualificadora em questão se refere ao art. 144 da CF e não apenas ao “caput” desse dispositivo. Igualmente, integra a segurança pública os agentes de segurança viária, previstos no §10 do art.144 da CF.

c) agente ou autoridade integrantes do sistema prisional. Trata-se dos agentes públicos incumbidos de velar pela execução da pena ou medida de segurança. Exemplos: diretor de penitenciária, agente penitenciário, membros da comissão técnica de classificação dos presídios e membros dos demais órgãos da execução penal. Não abrange, contudo, os órgãos incumbidos da execução das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes, pois é vedada a analogia “in malam partem”.

d) agente ou autoridade integrantes da Força Nacional de Segurança Pública. Este órgão, criado pelo Decreto 5.289/2004, com base nos arts. 144 e 241 da CF, tem sede em Brasília e é vinculado ao Ministério da Justiça, sendo composto pelos policiais mais destacados de cada Estado, do Distrito Federal e da Polícia Federal, para atuar em situações especiais.

e) cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau dos agentes ou autoridades mencionados acima.

A expressão companheiro abrange a união estável e a união homoafetiva. A redação faz ainda menção aos parentes consanguíneos até terceiro grau, excluindo o parentesco por afinidade (exemplos: sogro, enteado, padrasto, genro, cunhado, etc.). Os parentes até terceiro grau, na linha reta ascendente, são os pais, avós e bisavós; na linha reta descendente, filhos, netos e bisnetos. Os colaterais de segundo grau são os irmãos e os de terceiro grau os tios e sobrinhos. A Constituição Federal assegura o princípio da igualdade entre os filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (§6º do art. 227). Numa interpretação literal, o homicídio contra filho biológico de agente penitenciário é qualificado, mas o praticado contra filho adotivo ou socioafetivo, não. Diante da violação do princípio da isonomia, há duas soluções. Primeira, em ambas as hipóteses, a qualificadora não poderá incidir. Segunda, em ambas as situações o homicídio será qualificado, pois, no tocante aos filhos, a expressão “consanguíneo”, se revela inconstitucional, devendo ser aplicada apenas em relação aos demais parentes, realizando-se, assim, a interpretação restritiva.

Por outro lado, o art. 121, §2º, VII, em sua alínea “b”, introduzida pela Lei 15.134/2025, prevê como qualificadora o fato de o homicídio ser praticado contra:

a) membro do Poder Judiciário: abrange apenas os magistrados (juízes, desembargadores e ministros). De fato, são os únicos qualificados como membros do referido Poder, pois os demais integrantes do Judiciário se classificam como servidores públicos ou empregados públicos, conforme sejam disciplinados pelo regime estatutário ou celetista.

b) membro do Ministério Público: compreende os promotores de justiça e procuradores.

c) membro da Defensoria Pública: abrange apenas os defensores públicos. O tipo penal não contempla os advogados de defesa, ainda que a atuação seja por assistência judiciária gratuita.

d) membro da Advocacia Pública: abrange os procuradores federais vinculados à Advocacia Geral da União, bem como os Procuradores dos Estados e Distrito Federal, pois o tipo penal se reporta aos artigos 131 e 132 da CF, que cuida desses cargos públicos. Convém destacar que, nos termos do art. 17 da Lei Complementar 73/93, todos os órgãos jurídicos federais autárquicos e fundacionais, são vinculados à Advocacia-Geral da União. Exemplos: procuradores do IBAMA, ICMBio, INCRA, INSS, FUNAI, INMETRO, INPI, IPEA, Agências Reguladoras e instituições federais de ensino, etc. Quanto aos procuradores da PGFN, são também vinculados à Advocacia-Geral da União. Os Procuradores dos Municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista, porém, não se encontram abrangidos pelo tipo penal em análise, porquanto os arts. 131 e 132 da CF não se referem a essas carreiras.

e) oficial de justiça. Trata-se do único servidor público do Poder Judiciário que enseja a qualificadora em análise.

f) cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau dos agentes ou autoridades acima. Aqui, além de também abranger o parentesco por afinidade, não há a exigência de o parentesco ser consanguíneo.

Em todas as situações do citado art. 121, §2º, VII, do CP, é ainda preciso, para a incidência da qualificadora, o nexu funcional, isto é, que a vítima seja atingida no

exercício da função ou em decorrência dela, ainda que em dia de folga. Não há, portanto, a incidência da qualificadora, quando o homicídio houver sido praticado por razões da vida privada.

Por fim, no concernente ao cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau, a incidência da qualificadora requer que sejam atingidos em razão dessa condição.

LESÃO CORPORAL CONTRA AGENTES PÚBLICOS E SEUS FAMILIARES

Dispõe o §12 do art. 129 do CP:

“Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada contra:

I - autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição;

II – membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

As hipóteses acima, incluídas respectivamente pelas Leis 13.142/2015 e 15.134/2025, já foram abordadas no estudo do homicídio qualificado do art. 121, §2º, VII, do CP, ao qual o leitor deve se reportar.

Esta causa de aumento de pena é aplicável às lesões corporais dolosas, sejam elas leves, graves, gravíssimas ou seguida de morte.

Por outro lado, o art. 1º, I-A, da Lei 8.072/90 considera crime hediondo a lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, §2º) e a lesão corporal seguida de morte (art. 129, §3º), quando praticadas contra as pessoas mencionadas no citado §12 do art. 129 do CP.

Quanto ao delito de lesão corporal grave praticado nas situações do §12 do art. 129 do CP, não é hediondo.

Por fim, a ação penal no crime de lesão corporal cometido contra as pessoas do §12 do art. 129 do CP segue a sistemática normal, tendo as seguintes naturezas:

a) pública condicionada à representação, quando se tratar de lesões corporais leves (art. 88 da Lei 9.099/1995).

b) pública incondicionada, na lesão corporal leve contra mulher praticada em ambiente de violência doméstica e familiar, por razões de gênero (Súmula 542 do STJ).

c) pública incondicionada, em relação a lesão corporal de natureza grave, gravíssima e seguida de morte.